

programa sobre que deverá iniciar o interrogatório quando verifique que este se restringe a determinada parte das matérias, ou poderão interrogá-los eles próprios.

Art. 27.º Os diplomas serão passados aos alunos que os merecerem pelo professor e pelo inspector ou seu delegado, sob responsabilidade de ambos.

Art. 28.º Estes diplomas serão gratuitos e passados no mesmo dia em que o aluno fizer exame.

Art. 29.º Além deste dia poderão ser passadas certidões das provas finais, a pedido dos interessados, pelo inspector do círculo.

Art. 30.º Os delegados dos inspectores têm direito às despesas de transporte e à ajuda de custo que estes recebem no serviço da inspecção às escolas.

Art. 31.º Se houver discordância na apreciação das provas entre o professor da 5.ª classe e o delegado da Inspecção, pertence ao inspector de círculo resolver o conflito, usando de todos os meios ao seu alcance para conhecer a preparação dos examinandos.

Art. 32.º Os alunos de ensino particular prestam provas como alunos das escolas oficiais, sendo interrogados pelo professor oficial da localidade em que se realizem as provas e que tivesse a seu cargo a regência da 5.ª classe.

Art. 33.º Os alunos que pretendam fazer o exame da 5.ª classe deverão requerê-lo de 20 a 30 de Junho ao inspector escolar, juntando ao requerimento o diploma de passagem da 4.ª para a 5.ª classe.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 9:796

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e em virtude da disposição constante do n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 10:498.402\$28 para reforçar a dotação do capítulo 10.º, artigo 77.º, do orçamento da despesa extraordinária do último daqueles Ministérios, com destino ao pagamento de melhorias de vencimentos aos funcionários do referido Ministério e suas dependências, nos termos das leis n.ºs 1:452 e 1:456, respectivamente de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e declarado pelo Conselho Superior de Finanças nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.